



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2461-96.2011.6.02.0000 – Classe 24

ACÓRDÃO Nº 8821
(09.08.2012)

Petição nº 2461-96.2011.6.02.0000 – Classe 24
Requerente: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA**
Advogado: **MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**
Requerido: **PARTIDO PÁTRIA LIVRE**
Advogado: **KARLA HELENA BOMFIM BELO**
Requerido: **ROBERTO FRANCISCO DE LIMA**
Advogado: **JOÃO LUÍS LOBO SILVA E OUTROS**
Relator: **DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA**

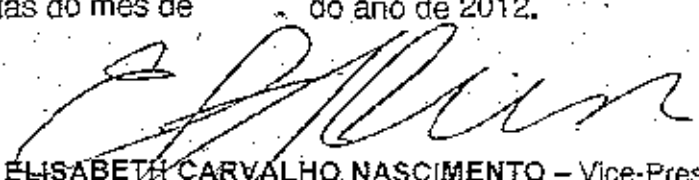
Ementa:

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência do TSE, o afastamento do partido originária para criação de nova agremiação configura justa causa de afastamento, não havendo o que se falar em infidelidade partidária
2. Pedido de perda de cargo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2461-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

RELATÓRIO

Cuida-se de PETIÇÃO apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, por meio de seu Diretório Municipal de Limoeira de Anadia, em face de ROBERTO FRANCISCO DE LIMA e do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa.

Sustenta o requerente, que o vereador requerido afastou-se da agremiação partidária pela qual foi eleito, PSDB, e filiou-se a outra, PPL, sem se enquadrare em quaisquer das hipóteses de justa causa previstas no §1º do art. 1º da Resolução TSE 22.610/07, o que ensejaria a perda do mandato eletivo. Asseverou que o requerido não faz parte do grupo fundador da nova legenda PPL, e, por isto, seu ingresso não se amoldaria à hipótese de justa causa prevista no inciso II, do art. 1º da mencionada resolução. Asseverou ainda que a nova agremiação só foi criada em âmbito nacional 07/10/2011, e em Alagoas em 11/10/2011

Devidamente intimado, o Partido Pátria Livre - PPL apresentou resposta (fls. 77/84) asseverando que o afastamento do peticionado se deu para fins de ingresso em nova filiação partidária, o que seria amparado pela legislação, e caracterizaria justa causa. Juntou documentos.

O requerido Roberto Francisco de Lima, por sua vez, apresentou defesa (fls. 118/134) afirmando que a criação do PPL se deu em 04/10/2011, e que sua filiação ocorreu em 07/10/2011. Alegou que a sua desfiliação se deu observando duas hipóteses de justa causa: a) desfiliação para fins de ingresso em nova agremiação - PPL; e b) grave discriminação sofrida, trazendo, inclusive, autorização do PSDB para sua desfiliação (fl. 145/146).

Foram colhidos pelo juízo deprecado os depoimentos das testemunhas arroladas e do requerido (fls. 350/357).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 2461-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

Diante da solicitação do *parquet*, a Chefe de Cartório da 36ª Zona informou que a destituição do requerido ao PSDB se deu em 04/10/2011.

O Ministério Público Eleitoral entendendo que o afastamento do vereador requerido se deu acobertado pela hipótese de justa causa prevista no inciso II do art. 1º da Resolução TSE 22.610, opinou pela improcedência da petição.

E o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2461-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento de petição trazida por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, por meio de seu Diretório Municipal de Limoeira de Anadia, em face de ROBERTO FRANCISCO DE LIMA e do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa.

Verifico dos autos que o vereador requerido foi eleito pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, vindo a afastar-se deste, posteriormente, para ingressar nos quadros do Partido Pátria Livre - PPL.

Ao tratar do tema, prescreve o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, editada em outubro de 2007 que:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Extrai-se do dispositivo legal exposto que o partido político, ou, subsidiariamente, o Ministério Público, poderá pleitear a perda do cargo eletivo filiado que se desligue de agremiação partidária sem estar configurada alguma das hipóteses de justa causa previstas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2461-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

No caso em tela a demanda foi proposta, sob o argumento de que o requerido teria se afastado do partido sem observância dos ditames legais.

Contudo, a instrução dos autos, em especial com as informações trazidas pelos peticionados, deixou evidente que a desfiliação em tela se deu com o preenchimento de duas situações autorizadoras de afastamento com justa causa: a) desfiliação para fins de ingresso em nova agremiação - PPL; e b) grave discriminação sofrida

No que se refere à alegação de justa causa em razão do afastamento para ingresso em nova legenda, penso ser ela procedente.

O PPL foi efetivamente criado, em sua esfera nacional, no dia 04/10/2011, conforme demonstra documento de fl. 139, vindo o requerente a filiar-se no dia 07/10/2011, menos de uma semana após a criação da agremiação, conforme demonstra o documento de fl. 370. Assim, observo que foi obedecido o prazo de trinta dias para filiação ao novo partido admitido pelo TSE, quando da manifestação em consulta de nº 755-35.2011.6.00.000.

Com efeito, restou claro nos autos que o peticionado se afastou do partido para criação de nova legenda, o que configura hipótese de justa causa de desfiliação.

Em relação à alegação de justa causa por grave discriminação penso também ser procedente.

O vereador requerido trouxe aos autos declaração do Presidente do PSDB em Alagoas de que "diante do inegável desgaste pessoal do requerente (Roberto Francisco de Lima) com as principais lideranças do PSDB, em LIMOÉIRO DE ANADIA, reconhece esta Diretoria Regional que, no momento, é insustentável a permanência do mesmo em nossos quadros de filiados".

Diante do reconhecimento expresso do partido de origem dos conflitos envolvendo o vereador requerido e a Direção Municipal da Legenda, e da expressa autorização do Diretório Estadual é forçoso reconhecer a aludida justa causa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2461-96.2011.6.02.0000 - Classe 24

Neste sentido se manifestou o e. TSE:

Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa.

1. O exame pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Inexistência de omissão, donde não haver contrariedade ao art. 275 do Código Eleitoral.
3. A Corte de origem, no exame do contexto fático-probatório, asseverou que o órgão municipal do partido autorizou o parlamentar a filiar-se a outra legenda, anuindo com a saída dele da agremiação, razão pela qual foi reconhecida a justa causa, bem como assentou que não poderia o diretório regional rever essa posição em prejuízo do candidato que agiu com comprovada boa-fé.
4. A decisão regional está em consonância com entendimento do Tribunal no sentido de que autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária. Precedente: Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1600094 - Uberlândia/MG - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Data 05/04/2011)

Destarte, restou patente que a desfiliação do requerido ao PSDB transcorreu de forma regular, vez que se realizou mediante a presença de duas hipóteses de justa causa, não fazendo jus às reprimendas requeridas na Inicial.

Por todo o exposto, acompanho o parecer ministerial no sentido de julgar improcedente o pedido de perda de cargo eletivo em face de ROBERTO FRANCISCO DE LIMA, nos termos do art. 269, I do CPC.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2461-96.2011.6.02.0000

Prot. 27.699/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/08/2012 (SESSÃO Nº 68/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecooni Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Pelxoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Abdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio-Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouvêa de Oliveira
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Marquella Costa Almeida
ADVOGADO	: Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO	: Thais Monteiro Jatobá
ADVOGADO	: Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO	: Flávia Marcli Padilha da Silva
ADVOGADO	: Gustavo Henrique Gomes Vieira
ADVOGADO	: Ricardo Tenório Dória
ADVOGADO	: Amanda Toledo Lima Cavalcanti
ADVOGADO	: Vitor Montenegro Freire de Carvalho
REQUERIDO(S)	: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL)

ADVOGADA	: Karla Helena Bomfim Belo
REQUERIDO(S)	: ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO	: Carolina Marla Pinheiro Amorim
ADVOGADO	: Keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO	: Leifane Marinho Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 8.821, de 09.08.2012). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Des. Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Presentes os Exmos. Srs. - Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários